
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ 2025.

Institui o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico Permanente para os Servidores da Saúde do Município de Linhares-ES e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico Permanente para os Servidores da Saúde, destinado a oferecer acompanhamento psicológico, orientação e suporte emocional aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I – Prevenir e tratar transtornos mentais relacionados ao trabalho, tais como a Síndrome de Burnout, depressão e ansiedade;

II – Proporcionar suporte psicológico contínuo aos servidores da saúde, visando preservar sua integridade física, mental e emocional;

III – Assegurar condições de trabalho mais saudáveis, promovendo qualidade de vida aos servidores;



IV – Melhorar a eficiência, a segurança e a qualidade do atendimento prestado à população;

V – Implementar políticas públicas de promoção e prevenção em saúde mental no ambiente de trabalho.

Art. 3º O acompanhamento psicológico poderá contemplar, entre outras medidas:

I – atendimentos individuais e coletivos, presenciais ou virtuais, realizados por profissionais habilitados;

II – Realização de campanhas periódicas de prevenção e conscientização sobre saúde mental;

III – promoção de palestras, cursos, oficinas e capacitações sobre gestão do estresse e bem-estar ocupacional;

IV – Implantação de canais de escuta qualificada, preservado o sigilo profissional;

V – Encaminhamento para outros serviços especializados da rede pública ou conveniada, quando necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo a forma de execução do Programa, podendo firmar convênios e parcerias com universidades, entidades profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 30 de setembro de 2025.

ALYSSON REIS
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Acompanhamento Psicológico Permanente para os Servidores da Saúde do município de Linhares-ES, medida que se apresenta como um marco de valorização e proteção daqueles que, diariamente, dedicam suas vidas ao cuidado da população, muitas vezes em condições de extrema pressão, sobrecarga e desgaste físico e emocional.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a Síndrome de Burnout como fenômeno ocupacional, incluindo-a na Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Essa condição, caracterizada pelo esgotamento físico e mental decorrente do trabalho, tem atingido de maneira especial os profissionais da saúde, que enfrentam longas jornadas, situações de emergência, risco constante de contaminações e o contato direto com o sofrimento humano.

Não se trata apenas de uma questão individual, mas de uma preocupação coletiva. Quando um servidor adoece psicologicamente, compromete-se não apenas sua saúde e dignidade, mas também a eficiência e a segurança do atendimento prestado à população. Nesse sentido, o acompanhamento psicológico permanente é medida preventiva, terapêutica e estratégica para a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

A proposição encontra sólido amparo na Constituição da República de 1988. O artigo 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Já o artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

No mesmo sentido, o artigo 24, inciso XII, da Constituição, assegura competência concorrente para legislar sobre a defesa da saúde, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual, a fim de adaptar as políticas públicas às peculiaridades locais.



Cumpra registrar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo não se presume e deve estar prevista de forma expressa na Constituição. Conforme assentado no parecer técnico da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o STF firmou a seguinte orientação:¹

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

Assim, normas parlamentares que instituem programas de interesse local, sem criar cargos, funções ou estruturas administrativas permanentes, não configuram usurpação de competência do Executivo, tampouco violam a separação dos Poderes. O que se estabelece aqui é uma diretriz de política pública, plenamente compatível com a função legislativa municipal.

A iniciativa observa os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Nos termos do artigo 17 da LRF, despesas obrigatórias de caráter continuado exigem previsão e compensação orçamentária. Entretanto, o presente projeto não cria obrigações permanentes, mas estabelece medidas que podem ser implementadas de forma progressiva, com recursos já previstos no orçamento, convênios e parcerias.

Conforme ressaltado na doutrina de José Maurício Conti, “despesas não continuadas são aquelas que se esgotam em um exercício ou não criam obrigações permanentes para os entes federativos”.

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho ensina que: “Despesas de caráter continuado exigem previsão e compensação orçamentária quando criam obrigações permanentes ou de execução superior a dois exercícios. Já aquelas desprovidas de vinculação legal duradoura, como campanhas de orientação à saúde ou mutirões eventuais, integram o rol das despesas não continuadas.”

¹ Processo nº 5438/2025 Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025



O entendimento é reforçado pelo Tribunal de Contas da União, que já decidiu: *“Não configuram despesas obrigatórias de caráter continuado aquelas que não acarretam obrigação permanente ao ente público, podendo ser ajustadas ou interrompidas a critério da Administração.”* (Acórdão TCU n. 2.731/2013 – Plenário)

Dessa forma, a proposta é financeiramente responsável, por se ajustar ao orçamento vigente e permitir execução flexível, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

A saúde mental dos servidores da saúde é questão de relevância constitucional e social. O artigo 6º da Constituição Federal consagra a saúde como direito social, e o artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas.

A medida também concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), fundamento da República, e reforça o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), uma vez que profissionais equilibrados e saudáveis produzem serviços públicos mais eficazes e de melhor qualidade.

Além disso, o projeto se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- ODS 3 – Saúde e bem-estar, que busca promover a saúde mental em todas as idades;
- ODS 16 – Instituições eficazes, que preconiza o fortalecimento das instituições públicas;
- e ODS 17 – Parcerias para a implementação, ao estimular convênios e cooperação interinstitucional.

Diante de todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei que ora se apresenta é juridicamente viável, pois respeita os limites da competência legislativa municipal; é constitucionalmente legítimo, em harmonia com a jurisprudência do STF; é financeiramente responsável, conforme a Lei de



Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência do TCU; e é socialmente indispensável, por proteger a saúde mental dos servidores e, em consequência, melhorar a qualidade do atendimento público.

Trata-se de uma medida que atende ao clamor da realidade, fortalece a dignidade dos profissionais da saúde e garante à população um serviço público mais humano, eficaz e eficiente.

Por tais razões, conclamo os nobres colegas vereadores a aprovarem este Projeto de Lei, em benefício dos servidores da saúde de Linhares e de toda a comunidade que deles depende.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

ALYSSON REIS
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003300350030003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 30/09/2025 08:06

Checksum: **E69E577C5F51EF2306C8CD4FE11B26BCC372976364504F0BC736E63282B2750B**

